

LEYS, A QUE SE REFERE A DA POLICIA.



DOM FILIPPE POR GRAÇA DE DEOS REY de Portugal, e dos Algarves; dáquem, e dálem mar; em Africa Senhor de Guiné, da Conquista, navegação, commercio da Ethiopia, Arabia, Perfia, e da India, &c. Faço saber, que ElRey meu Senhor, e Pai; por justos respeito, que a isso o moverão, houve por bem, e mandou, que nesta Cidade de Lisboa houvessem tambem Quadrilheiros, como ha' nas mais Cidades, e Villas do Reino, e que ao Regimento dos Quadrilheiros conteúdo no primeiro livro das Ordenações, titulo 54. se ajuntassem os mais casos, que se accrescentão por huma Provisão delRey D. Sebastião, que Deos tem, feita em Cintra a 28 de Julho de 1570. E por quanto nesta Cidade se não poderão ordenar os Quadrilheiros na fôrma, que a dita Ordenação manda, e pareceo que em algumas cousas o dito Regimento se devia reformar no que toca aos Quadrilheiros, que ha-de haver nesta Cidade, com o parecer dos do meu Conselho: Hei por bem que o Presidente, Vereadores, e mais Officiaes da Camera desta Cidade, que hoje são, e ao diante forem, fação, e ordenem os Quadrilheiros cada tres annos na maneira seguinte.

Dos Juizes, que nella houver da jurisdicção da Cidade, escolherão em Camera os que mais defoccupados forem, e melhor o puderem fazer, e repartirão por elles todas as Freguezias da Cidade, e lhes ordenarão que todos em hum tempo, com hum Escrivão, dos que com elles servem, corraão as Freguezias, que lhes forem assignadas, e em cada rua dellas escolherão homens, a que se tenha respeito, e os que mais continuos, e residentes forem em suas casas, e por razão de seus officios, a que farão Quadrilheiros; para servirem por tempo de tres annos, e

a cada hum delles entregarão huma vara pintada de verde, com as armas Reaes, e assim o Regimento do dito cargo, e lhes darão juramento sobre os Santos Evangelhos, para que bem, e verdadeiramente, com toda a diligencia possível cumprão, e guardem o que no dito Regimento lhes está encarregado, de que farão hum breve termo nos livros, que para isso a Camera desta Cidade lhes dará no qual assignarão com os Quadrilheiros, e lhes nomearão logo vinte vizinhos, que para isso forem mais sufficientes, aos quaes notificarão que em qualquer hora de dia, ou de noite, que forem requeridos pelos ditos Quadrilheiros, lhes acudaõ com suas armas, e acompanhem, e ajudem a prender os malfeitos; e dos nomes dos ditos vinte homens farão hum rol, que entregarão a cada hum dos Quadrilheiros, para saber os que tem obrigação de lhe acudir.

E depois que os ditos Juizes acabarem de prover toda a Cidade de Quadrilheiros na maneira sobredita, levarão os livros, em que os escreverão, á Camera desta Cidade, para nella estarem em guarda, e por elles o Presidente, e Vereadores mandarão reformar os mortos, e ausentes de ausencia prolongada, e acabados os tres annos, fazer outros Quadrilheiros na fórma, que o dito he; e nenhum Quadrilheiro se ausentará, nem mudará da rua, em que morar, sem o fazer a saber ao Julgador do seu bairro, o qual proverá logo outro, que melhor lhe parecer, em seu lugar.

E cada hum dos vinte homens da quadrilha será obrigado a terem continuamente em suas casas huma lança de dezoito palmos para cima, ou huma chuça, ou alabarda; e não a tendo, pagarão duzentos reis para o Meirinho, ou Alcaide; ou para o mesmo Quadrilheiro, que os accusar.

Item, cada Quadrilheiro será muy diligente em saber para sua informaçõ (sem sobre isso tirar inquiriçõ,) se em sua quadrilha se fazem alguns furtos, ou outros crimes; e quaes são as pessoas nisso culpadas, ou se andão nellas alguns homens vadios, ou de má fama, ou alguns Estrangeiros; e logo lhes tomarão conta do que aqui fazem; e não lhes dando elles alguma justa razã, porque tenham causa de aqui andarem, os prendão, e levem ao Corregedor, ou Juiz do crime, a que estiver encarregado o bairro de sua quadrilha; ao qual o Corregedor, ou Juiz lhe tomará particular conta de quem são; e o que aqui fazem; e achando-os em culpa, os prenderá, e fará nelles justiça na fórma de minhas Ordenaçõens; e dando tal homem alguma razã, porque pareça claramente que tem necessidade de estar na terra, o Corregedor, ou Juiz lhe mandará que em certo tempo; que lhe parecer bastante, acabe o que tiver para fazer, sob pena de ser prezo; e sendo depois mais achado, passado o dito termo que lhe for dado, os ditos Quadrilheiros o prendão, e levem ao Julgador de seu bairro; e da dita notificaçõ mandará o Corregedor, ou Juiz fazer termo por hum Escrivão dante si.

E assim teráõ muito cuidado de saber se em suas quadrilhas ha alguns barregueiros casados, ou casas de alcovee, ou alcoviteiras, ou feitiçeiras, ou casas de taboagem de jogo; ou em que se recolhaõ furtos, ou se agazalhem ladroens; e homens de má fama, ou vadios, para o que visitarão as estalagens, e tavernas de suas quadrilhas; e se vivem em suas quadrilhas mulheres que para fazer mal de si recolhem publicamente homens, por dinheiro; ou que estão infamadas de fazer mover outras mulheres,

com

com beberagens, ou por qualquer outra via; e se ha alguma mulher, que andasse prenhe, de que se suspeitasse mal do parto, não dando conta delle, se foubrem de algumas pessoas, que costumem por dinheiro testemunhar falso, e assim se foubrem de alguns homens, que tiverem commettidos delictos fóra desta Cidade, e andarem nella; e havendo alguma das ditas coufas, os Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, o farão logo a saber ao Corregedor, ou Juiz de seu bairro; e os ditos Corregedores, e Juizes se informarão com a diligencia do que assim os Quadrilheiros lhe disserem; e achando prova bastante para prenderem os culpados, os prenderão, e procederão contra elles, como for justiça; e cada semana irão dar conta ao dito Julgador do estado da quadrilha, e qualquer Quadrilheiro, que em sua quadrilha foubre que andão semelhantes pessoas sem cumprirem o que aqui lhes he mandado, incorrerão em pena de dous mil reis, ametade para quem os accusar, e outra para cativos; e provando-se que os favorecem, e consentem andar na quadrilha, serão presos, e condemnados em hum anno de degredo para Africa; e além disso se a pessoa vadia, ou Estrangeira fizer algum furto, ou damno a alguma pessoa, o dito Quadrilheiro com os de sua quadrilha, que consentirem entre si andar a tal pessoa, pagarão á parte damnificada o damno, que receber.

Item, serão os ditos Quadrilheiros, e homens de suas quadrilhas muito diligentes em acudir ás voltas, e arruidos, e insultos com as suas armas, e farão de maneira, que prendaõ os culpados, e se logo no arruido, ou outro qualquer delicto, a que acudir, os não puderem prender, corraõ apoz elles, appellidando: Prendaõ foaõ da parte delRey; á qual voz sahirão logo todos os de sua quadrilha, e de quadrilha em quadrilha os seguirão até serem presos; e deixando os culpados de serem presos por sua negligencia, serão obrigados a pagar ás partes o damno, que receberão, e pudéráo haver do malfeitor, se fóra prezo; e além disso o Quadrilheiro, que estando presente não acudir aos arruidos, e insultos, pagará por cada vez quinhentos reis, e os da quadrilha duzentos reis para o Meirinho, e Alcaide, que os accusar.

Item, sendo caso que seguindo o Quadrilheiro algum omiziado para o prender, elle se acolher a casa de algum poderoso, elle com os da quadrilha, que o seguirem, guardarão a porta, ou portas da dita casa, e mandará recado ao Corregedor, ou Juiz do seu bairro, ou do em que a pessoa poderosa viver, o qual deixando tudo, acodirá logo, e fará o requerimento á tal pessoa poderosa para lhe entregar o delinquente na fórma de minhas Ordenaçoes; e sendo a pessoa, aonde o dito malfeitor se acolher, pessoa Ecclesiastica, não querendo entregar, nem consentir que as casas se lhe busquem, e por esse effeito será suspenso de qualquer jurisdicção, que de mim tiver, até minha mercê.

E acolhendo-se a algum Mosteiro, ou Igreja, ficarão em guarda delle, e mandará recado ao Corregedor, ou Juiz do dito bairro, para neste caso proceder na fórma da Ordenação.

E para com mais diligencia os Quadrilheiros acudirerem ás voltas, e arruidos, e a outros delictos, que nesta Cidade se commettem, hei por bem, e mando, que as espadas, punhaes, adagas, ou quaesquer outras armas, com que fõrem tomados os delinquentes, que os Quadrilheiros

pre-

prenderem, lhes sejaõ julgadas por perdidas para elles, e os de sua quadrilha pelos Julgadores dos bairros de suas quadrilhas, que forem na prizaõ, e isto naõ sendo armas defezas por minhas Leys, e Ordenaçoens, porque nestas se guardará o que ellas dispoem; e assim haverãõ as penas pecuniarias dos delinquentes, que elles prenderem, por matarem, ferirem, ou arrancarem nesta Corte, na fórma, em que por minhas Ordenaçoens se julga aos Meirinhos, e Alcaldes, que semelhantes prizoens fazem, as quaes se repartiráõ pelos Quadrilheiros, e os da sua quadrilha, que foraõ presentes.

E mando aos Corregedores do Crime, e de minha Corte, e aos da Cidade, e Juizes do Crime della saibaõ por informaçaõ particular das testemunhas, que para isso tomarãõ, se os Quadrilheiros, e homens das quadrilhas, que cahirem nos bairros, que lhes estaõ encarregados, cumprem este Regimento, e procedaõ contra os que acharem culpados; e este Alvará, e Regimento hei por bem, e mando que se cumpra, posto que naõ seja passado pela Chancellaria, sem embargo da Ordenaçaõ em contrario. Dado em Lisboa a doze de Março. Pero de Seixas o fiz escrever. Anno do nascimento de nosso Senhor JESUS Christo de mil e feiscentos e tres.

R E Y.

Martim Gonçalves da Camera.

Regimento dos Quadrilheiros desta Cidade de Lisboa, e sobre as mais cousas nelle declaradas.

Para V. Magestade ver.

EU
Dagelapara 35



U El Rey faço saber aos que este Alvará virem, que Eu tenho ordenado, que nesta Cidade de Lisboa, e seus Arrabaldes se repartião em dez bairros, e que em cada hum delles residia, e viva hum dos dez Julgadores do Crime, que na dita Cidade ha, com os quatro, que de novo houve por bem crear, e juntamente com elles, o mais perto que ser puder, vivaõ os Meirinhos, Alcaides, Escrivaens d'ante elles, e homens, que os acompanhaõ, para que vivendo assi juntos os Ministros necessarios possaõ acudir com mais

facilidade de dia, e de noite aos arruidos, defordens, e insultos, sem esperarem huns pelos outros, vivendo em bairros diferentes; e para isto haver effeito, e se conseguir o fruto da dita repartiçaõ de bairros; Hei por bem, que tomando-se por ordem do meu Vice-Rey informaçãõ das casas, que em cada hum dos bairros forem mais convenientes para os ditos Julgadores, e mais Officiaes, essas fiquem affectas aos ditos cargos, e ministerios, para nunca se alugarem a outras pessoas, nem servirem a outros usos, pagando-se aos donos o que atégora se lhes pagava mais ordinariamente, sem nisto haver mais alteraçãõ de aluguel, nem preço; e por quanto pelos ditos respeitos, e para beneficio commum da Cidade, e boa administraçãõ da justiça convém serem as ditas casas certas, e naõ se mudarem dellas os ditos Julgadores, e Ministros, naõ poderãõ os donos, ou alugadores em tempo algum pedillas para viverem nellas, visto como pela informaçãõ, que se tomou, todo ao presente alugãõ, nem se poderãõ alhear, senãõ com este encargo. E quaesquer pessoas de qualquer qualidade que sejaõ, que as tiverem ora alugadas; Hei por bem, que as despejem em tempo de hum mez, e assi os mesmos donos dellas; e que passado o dito tempo, hum dos Corregedores do Civel da Cidade as faça despejar com effeito das pessoas, e tato; para o que hei por derogados todos os privilegios de qualquer qualidade, que sejaõ posto que delles seja necessario fazer expressã mençaõ; porque para este effeito, por ser para beneficio commum, o hei assi por bem, para que os ditos Julgadores, e mais Officiaes possaõ logo nas ditas casas entrar a servir seus cargos; os quaes Julgadores seraõ obrigados, acabado o seu tempo, ou deixando os ditos cargos por qualquer via, despejar as ditas casas dentro do dito termo de hum mez para os seus successores entrarem nellas. E para que os ditos senhorios, e alugadores naõ tenhaõ razaõ de se queixar dos ditos Julgadores, e mais Ministros, por lhes naõ fazerem pagamentos em seus tempos, mando ao dito Corregedor, que os obrigue, e sejaõ d'isso Juiz, sem appellaçãõ, nem aggrayo, até os ditos senhorios, e alugadores serem de todo pagos. E para que tambem em todo o tempo se saibaõ as casas, que se tomaraõ para os ditos Julgadores, e mais Officiaes, e os preços, em que andaõ, mando ao dito Corregedor, que faça fazer de todas por hum Escrivaõ de seu cargo, hum auto com declaraçãõ do senhorio, ou alugador, do lugar, em que estaõ, e do preço, porque se alugãõ com as mais confrontaçõens, que parecerem necessarias, o qual auto se guardará na Mesa dos meus Desembargadores do

Paço, e o treslado na Casa da Supplicação. E este Alvará se registrará nos livros dellas, para sempre se saber, que o houve em todo assi por bem, e se cumprir inteiramente, e quero que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta começada em meu nome, por mim assignada, e sellada com o meu Sello pendente, sem embargo da Ordenação liv. 2. tit. 40 em contrario. Pero de Seixas o fez em Lisboa, a 30 de Dezembro de 1605.

R E Y.



U ElRey faço saber aos que este Alvará virem, que sendo eu informado que os Corregedores, e Juizes do Crime da Cidade de Lisboa não erão em numero bastante, que pudessem acudir a todos os delictos, e casos, que succedem em huma Cidade tão grande, e estendida, e tão frequentada de varias naçoens, que de ordinario nella concorrem, e que convinha prover-se nisto de maneira, que não sómente se obviassem, e atalhassem os ditos delictos, e casos, mas que tambem os que os commettessem fossem prezos, e castigados com satisfação da Republica, e da Justiça, mandei acrescentar dous Corregedores, e dous Juizes do Crime da dita Cidade, para que fossem por todos dez; e que para com mais facilidade, e brevidade poderem acudir a tudo o que succedesse, que vissem repartidos em dez bairros da dita Cidade. E porque convém que assim nesta repartição, como no modo, em que cada hum dos ditos Julgadores, seus Officiaes haão de vigiar o bairro em que vivem, e acudir aos delictos, e casos, que nelle succederem, haja tal ordem, e fórma, que se consigão os effectos, que se pertendem: Hei por bem, e mando, que em tudo o que fica dito se guarde o Regimento seguinte:

Do numero
1. até o 10.
inc. 1. fol.
esta altera-
do pela
Ley no-
vissima.

1 Hum dos Corregedores do Crime da Corte terá á sua conta as Freguezias do Loreto, e Trindade, e vivirá na rua direita da porta de Santa Catharina com os dous Meirinhos, que lhe estão nomeados, e seus Escrivaens.

2 Outro Corregedor do Crime da Corte terá a seu cargo as Freguezias de S. Thomé, Sant-Iago, S. Bartholomeu, Santa Cruz, Santo André, e o Salvador, e vivirá á porta do Sol com dous Meirinhos, que lhe estão nomeados, e seus Escrivaens.

3 Hum dos Corregedores do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias da Magdalena, Conceição, e S. Julia, e vivirá ao Polou-
rinho

rinho velho com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivão.

4 Outro Corregedor da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de Santo Estevão, Santa Engracia, S. Vicente, e Santa Marinha, e vivirá na rua direita da porta da Cruz com o Alcaide, que lhe está nomeado, e seu Escrivão.

5 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá á sua conta as Freguezias de S. Nicolao, Santa Justa, S. Christovão, e S. Lourenço, e vivirá na rua direita da porta de Santo Antão com o Alcaide, que lhe está nomeado, e o seu Escrivão.

6 Outro Corregedor do Crime da Cidade terá a seu cargo as Freguezias de S. Paulo, e dos Martyres, e vivirá da Cruz de cataquefarás até defronte da Igreja de S. Paulo com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

7 Hum dos Juizes do Crime terá á sua conta as Freguezias de S. João da Praça, S. Pedro, e S. Miguel, e assim a fronteira de toda a Ribeira, começando da porta da Misericordia até o caes do carvão, posto que seja de outras Freguezias, e vivirá em huma das casas, que estão na frontaria da Ribeira, e junto a elle o Alcaide, e Escrivão que lhe está nomeado.

8 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias da Sé, S. Jorge, S. Martinho, e S. Mamede, e vivirá defronte da Sé com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

9 Outro Juiz do Crime terá a seu cargo as Freguezias de S. Sebastião da Mouraria, Santa Anna, S. Jozé, e os Anjos, e vivirá na rua direita das portas da Mouraria com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

10 Outro Juiz do Crime terá á sua conta as Freguezias de Santos o velho, e Santa Catharina, e vivirá na rua do poço da Esperança com o Alcaide, e Escrivão, que lhe está nomeado.

11 E os Meirinhos, e Alcaldes nomeados a cada hum dos ditos Julgadores, e as casas em que os ditos Corregedores, e Juizes do Crime, Meirinhos, e Alcaldes dante elles, e Escrivaens de suas varas haõ de viver, e que haõ de ser affectas aos ditos cargos, serãõ declaradas por outra minha Provisão.

12 Será obrigado cada hum dos ditos Julgadores a correr o seu bairro todas as vezes, que lhe parecer necessario, e pelo meõs duas vezes cada semana de noite, sem entrar no bairro limitado a outro Julgador, senão quando lhe parecer necessario, e forçoso; e informar-se-ha particularmente das pellos, que vivem em cada rua, e se ha algumas, que dem escandalo na vizinhança, e se ha alguns vadios, e vagabundos, naturaes, ou Estrangeiros, e fará com todos diligencia, sabendo de que vivem, e procederá em tudo conforme as minhas Ordenações, e encomendará particularmente aos Quadrilheiros, que vigiem as ruas, que lhe estiverem finaladas, e faibaõ se se recolhem, e vivem nellas as taes pessoas, ou alguns omiziados, para lhe darem conta do que acharem.

13 E terá particular cuidado cada hum dos ditos Julgadores saber dos pobres do seu bairro, que pedem esmola, e procederá cada hum delles, assim os Corregedores da Corte, e da Cidade, como os Juizes do Crime, contra os que pedirem sem licença, e em tudo o mais, que se contém em huma Provisão minha, feita em nove de Janeiro de seiscentos

11
Obrigações
que os Meirinhos, e
seus Officiaes tem de
viver em
os bairros.

12
Obrigações
de correr
os bairros.
Vadios como
se deõ
evitar, e
examinar
de que o
são.

13
Pobres, e
cuidado,
que sobre
elles se deve
ter, e
quão são
aos que se
se deve per
mitir o pau
dos dizeu.

tos e quatro, com a jurisdicção, e alçada, que nelle se declara, informar-se-ha dos que pedem com caixinhas, Imagens, e para Santos, e verá as licenças, que para isto tem, e saberá se vivem bem, e se tem officio, e se por pedir não usa d'elle, e se sustentaõ do que pedem, não dando a esmola, que tiraõ, e estes teraõ as mesmas qualidades, que haõ de ter os que podem pedir, e procederá contra elles na forma da dita Provisão, e não consentirá que peçaõ esmolas com Imagens nas mãos, pelo pouco respeito, com que as trataõ.

14 *Visitas, que se devem fazer nas estalajens.* 14 E havendo no seu bairro algumas estalajens, ou casas, em que daõ camas, as visitará, e se informará da gente, que nellas se recolhe; e achando algumas pessoas de ruim viver, ou que dellas se presume mal, procederá como lhe parecer justiça, e esta visita fará de noite, e de dia ás horas que lhe parecer mais a proposito; e não consentirá o dito Julgador que no seu bairro mulher solteira, nem viuva (salvo passando de sincoenta annos, e não tendo filha solteira) tenha estalajem, nem dê camas em sua casa, senão a homens casados de boa vida, e costumes; e informar-se-ha se nas ditas estalajens, e casas de camas se consentem mulheres publicas; e achando nisso culpados os estalajadeiros, ou as pessoas, que daõ camas, os prenderá, e procederá contra elles.

15 *Sobre os Quadrilheiros, e suas obrigações.* 15 Saberá o dito Julgador se ha no seu bairro todos os Quadrilheiros, que nelle se puzeraõ, e informar-se-ha se cumpre com sua obrigação, e se servem os proprios, a que se deraõ as varas, ou outros por elles, e notificarlos-ha com pena de vinte cruzados, e trinta dias de cadeia, que se não vão da rua, em que foraõ postos, sem lho fazerem a saber, para se porem outros em seu lugar; e achando alguma rua falta de Quadrilheiros, ou que os eleitos não são taes, quaes devem ser, os fará logo, e reformará fazendo-o a saber á Camera da dita Cidade de Lisboa; e quaesquer pessoas, que elegerem para Quadrilheiros, servirão, ainda que sejaõ privilegiados; porque para este effeito hei por derogados todos, e quaesquer privilégios, posto que sejaõ incorporados em direito, e de neste se não faça expressa menção por ser em beneficio publico, e em proveito dos mesmos vizinhos, e moradores: e o dito Julgador terá em seu poder hum livro, em que tenha escrito todos os Quadrilheiros do seu bairro por seus nomes, e as ruas, e travessas, que lhe estáõ finaladas em sua quadrilha; e no mesmo livro fará assento dos nomes dos estalajadeiros, e das pessoas, que daõ camas no seu bairro, e em que ruas vivem, e se não poderãõ mudar para outras casas, sem o avizarem primeiro.

16 *Continuação de a mesma materia.* 16 E além de encommendarem aos Quadrilheiros, que tenhaõ particular cuidado de nas ruas de sua quadrilha vigiarem, e saberem se vivem nellas alguns vadios, e pessoas de ruim suspeita, ou omiziados, encommendará tambem isto a algumas pessoas, que lhe parecer, nas mesmas ruas; para o avizarem do que foubarem; e saberá se os ditos Quadrilheiros tem seus Regimentos, e lhes notificará que cumpriaõ inteiramente com o que por elle se lhes manda; e achando por informaçãõ (que tomará) que elles se descuidaõ nisto, os prenderá, e procederá contra elles, como for justiça, fazendo disto autos.

17 *Cuidado, que deve haver sobre os Alcaides.* 17 Cada hum dos ditos Julgadores terá particular cuidado de se informar se o Alcaide, que lhe está nomeado, corre, e vigia o seu bairro, e se

e se acode ás brigas, e casos, que nelle succedem, e se cumpre com sua obrigação, e com o que por este lhe mando; e achando que se descuida, e commette faltas, fará auto d'isso, e o suspenderá pelo tempo, que lhe parecer, segundo a culpa, ou descuido; que tiver (não passando a suspensão de dous mezos,) e parecendo-lhe que deve ser por mais tempo, dará d'isso conta ao Regedor da Casa da Supplicação na mesa grande.

18. Cada Julgador em seu bairro terá particular cuidado de saber o Meirinho, ou Alcaide, que lhe está nomeado, traz todos os seus homens, sem faltar nenhum, e lhe assignará o rol para requerer ao Regedor seu pagamento; vendo primeiro os mais dos dias todos os ditos homens diante de si, e fazendo as mais diligencias, que lhe parecer para se certificar que tem; e traz todos os que lhe são ordenados, e que não ha nullo enganoso.

19. Quando os Julgadores correrem os bairros, não se acompanharão com outra gente mais, que a de sua casa, e com o Meirinho, e Alcaide d'ante elles, e seus homens; e os Meirinhos, e Alcaldes não trarão consigo mais gente, que os seus homens, e alguns Quadrilheiros, sendo necessario, e não mandarão diante homens a reconhecer a gente, que se achar; e não cumprindo isto assim, se lhe dará em culpa.

20. Cada Julgador em seu bairro acodirá ás brigas, e arrancaimentos, que nelle se fizerem, e tirará logo devassa d'isso por si, posto que não haja ferimento, sobpena de se lhes dar em culpa em suas residencias.

21. Cada hum dos Julgadores em seu bairro tirará as devassas geracs da Ordenação, e assim tirará devassa cada seis mezes no seu bairro dos amancebados, assim homens, como mulheres, barrigueiros casados, e de suas barrégas, e de alcoviteiras; dos que dão, ou consentem alcouce em suas casas, e dos que recolhem furtos, e das mais, que consentem a suas filhas usar mal de si, e das feiticeiras, e bruxas, e das peiões, que forem infamadas em juramentos falsos, e dos blasfemos, dos que dão taboagem em suas casas, e que nellas jogão jogos prohibidos, perguntando pelos ditos casos as testemunhas, que lhe parecer, e procederá contra os culpados como for justiça; e achando incidentemente nas ditas devassas alguns Religiosos, ou Ecclesiasticos culpados em entrarem em casas de mulheres com infamia, e escandalo, avizará logo d'isso em segredo a seus Prelados; e sem embargo destas devassas não cessará a devassa geral dos peccados publicos, que mando tirar na Cidade de Lisboa por hum Desembargador.

22. E porque nos ditos bairros ha muitas mulheres solteiras, que vivem publicas, e escandalosamente outra gente de bom viver, e com escandalo da vizinhança, informar-se-ha cada hum dos ditos Julgadores das tres mulheres, que publicamente vivem mal, ganhando por seu corpo, e não se negando a ninguem contra forma da Ley, e fallas hab de pejar logo com effeito, e passar ás ruas publicas ordenadas pela Ley, e havendo outras mulheres, que não sejam publicas, e escandalosas, e que tenham em seu viver mais resguardo, se dissimulará com ellas.

23. A jurisdicção entre os ditos Julgadores será accumulativa nos casos de querrela, e nas prizoens, porque para receber querrelas, e prender culpados se bem que he ajudem huns aos outros, e d'isso me haverei por

servido; e acontecendo que hum Julgador tire devassa, ou tome alguma querrela, e outro faça a prizaõ do delinquente, será preventa a jurisdicção do Julgador, que o prendeo, e outro lhe remetterá os autos das culpas, tanto que lhas pedir seu precatório, declarando nelle que tem prezo o delinquente; e isto se não entenderá nos Corregedores de minha Corte, porque usaráõ da jurisdicção, e alçada, que lhes he concedida por minhas Ordenaçõens.

24 E por quantõ sou informado, que no correr das folhas, e responder a ellas pelos Escrivaens ha muitas defordens, e por isso se deixaõ de castigar os delictos, terãõ os Julgadores dos bairros nisso muita advertencia para se fazerem como convém, e não ficarem os delictos sem castigo.

25 Terãõ particular cuidado os Julgadores dos bairros de saberem se os seus Alcaldes, Meirinhos, e Escrivaens entraõ de noite em casas de mulheres solteiras, não indo prender omiziados; e achando nisso alguns culpados; e que com máo intento, e com capa de Ministros da Justiça, vão ás ditas casas (tomando informação,) procederá contra elles a pena dos Ministros da Justiça, que tem ajuntamento com as mulheres, que diante delles requerem.

26 E pelo termo da dita Cidade de Lisboa ser muito grande, e se commetterem nelle alguns delictos, que não são castigados, por se não virem manifestar ás Justiças da Cidade, hei por bem, e mando, que hum dos quatro Corregedores do Crime da dita Cidade corra cada anno o termo della, começando logo este primeiro anno o mais antigo, e depois successivamente os outros, e tire devassa por correição dos casos, que tiverem acontecido, e assim dos peccados publicos, e dos formigueiros, daninhos, e dos mais, que tem obrigação de devassar, e faça correição conforme ao Regimento dos Corregedores das Comarcas, indo aos Lugares principaes do termo, e procederá contra os culpados como for justiça na fórma de sua alçada.

27 E em quanto o Corregedor, que houver de ir fazer correição, estiver ausente, o Regedor encommendará a guarda de seu bairro a outro Corregedor, que for mais vizinho a elle, e isto mesmo se fará nas ausencias, ou impedimentos dos ditos Julgadores, que pelo tempo succedem.

28 E porque conforme á Ordenação se ha de tirar devassa dos Carcereiros das cadeas da dita Cidade de Lisboa, e nella se não nomea o Julgador, que ha de tirar, hei por bem que o Regedor nomee cada anno hum dos Corregedores do Crime da Corte, que tire a dita devassa na cadeia da Corte, e hum Corregedor do Crime da Cidade para a cadeia da Cidade, e hum Juiz do Crime para o Tronco.

29 Será obrigado cada hum dos Julgadores dos bairros cada quinze dias dar conta ao presidente da Mesa dos meus Desembargadores do Paço, e ao Regedor da Casa da Supplicação do estado, em que está o seu bairro; e acontecendo nelle algum delicto grave, ou outro caso de importancia, o fará logo a saber, para que assim venha tudo á minha noticia, e se proveja no que for necessario; e de todos confio que procedaõ, e cumprãõ com suas obrigaçoens de maneira, que me haja delles por bem servido, e lhes faça as mercês, que por isso merecem, sendo certos que

haven-

24
Cuidado
que deve
haber no
correr das
folhas.

25
Officiaes
não entrem
sem necessi-
dade em
casa de
mulheres
mal procedi-
das.

26
Correição
é devassar
sobre os
formiguei-
ros.

28
Devassa
dos Carce-
reiros, e
quem as de-
ve tirar.

29
Conta, que
os Minis-
tros dos
bairros de-
vem dar do
estado del-
le, e a
quem.

1711

havendo algum descuido na via, e guarda de seus bairros, e em acodirem aos delictos, casos, que nelles acontecerem, me haverei por deservido delles, lho estranharei, e mandarei proceder contra elles como for justiça, e meu serviço, e se lhe dará em culpa em suas residencias.

30 Cada Julgador ordenará que o Escrivão dante elle dê com effeito hum rol cada seis mezes ao seu Meirinho, ou Alcaide dos seus omizidos para os prenderem, principalmente os que morarem no seu bairro, e os dará prezos em tres mezes; e no cabo delles o Julgador, que passou o mandado, lhe pedirá conta dos que do dito rol prendeo; e achando-o culpado, ou remisso, procederá contra elle como lhe parecer justiça.

30
Precedimento, que deve haver contra os omizidos.

31 Os Meirinhos, e Alcaides serão obrigados a correr sem falta todas as noites em diferentes tempos o bairro, que a cada hum for finalado, sem entrar pelo bairro alheio, vigialo-hão de maneira, que roubando-se casas, ou ferindo-se, ou matando-se homens, ou pondo-se fogo, postão disso ser sabedores, e acudaõ com diligencia, e prendão em fragante os delinquentes.

31
Que os Alcaides sem falta corraõ todas as noites os bairros.

32 Todos os prezos, que os ditos Alcaides, ou Meirinhos prenderem no seu bairro de noite por depois do sino, ou por outro caso, os levarão ao seu Julgador, e não a outro, e o dito Julgador o ouvirá, e julgará pessoalmente.

32
A quem se devem levar os que se prendem.

33 E prendendo os ditos Meirinhos, e Alcaides pela Cidade de dia, ou de noite qualquer pessoa, não sendo por depois do sino, ou mandalla prender por Julgador particular, levarão o tal prezo ao Julgador do bairro, onde o prenderem, e não a outro algum, o que constará ao dito Julgador por fé do Escrivão do Meirinho, ou Alcaide.

34
Vadios, e ociosos, e como se deve examinar a sua vida, e officio.

34 E os ditos Alcaides, e Meirinhos quando andarem de dia pela Cidade, e encontrarem com alguns homens, que lhe pareça em seu modo que são vadios, e ociosos, saberão delles de sua vida, e officio, e achando que não dão boa razaõ de si, os levará ao Julgador do bairro, em que os prender, o qual lhe fará as perguntas, que lhe parecer de sua vida, e estado, e procederá contra elles conforme minhas Ordenaçõens; e nisto terá muita advertencia os ditos Julgadores, Meirinhos, e Alcaides.

35
Os homens do Meirinho não levarão armas defezas sem licença por escrito do Regedor, e nem levem bomentos takingendo.

35 Acontecendo algum caso grave, enviarão logo recado ao Julgador, a cujo cargo estiver o bairro, a qualquer hora de noite, para que acuda em pessoa; e dos casos ordinarios, que acontecerem, darão conta aos Julgadores pela manhã, e sabendo-os o Julgador por outra via, pedirá conta ao Alcaide, e procederá contra elle, sendo a culpa, ou negligencia, em que vá dar.

36
Que não se levem prezos ao Tronco.

36 Não levarão varas quebradiças, nem homens tangendo de noite, nem levarão mais que os seus homens, os quaes não poderão levar arcabuzes, nem outras armas defezas, salvo acontecendo tal caso, em que seja necessario, e então o farão com licença do Regedor em escrito.

37
Mulheres, que vivem mal, não serão prezos sem mandado do Julgador do bairro.

37 Não poderão contar jogos, nem sedas pelos seus Escrivaens, e pessoalmente as contarão, não sendo de qualidade, em que falla a Provisão.

38 Não poderão levar prezos ao Tronco, ainda que seja em fragante, senão nos casos, em que a Ley o promete.

39 Não prenderão nenhuma mulher das que se disser que vive mal sem mandado do Julgador do bairro, em que ella viver, o qual o não

passa-bairro.

possará sem lhe constar por testemunhas, que as taes mulheres são publicas, e que se não negão aos que por dinheiro a ellas querem ir, porque nestas falla a Ley sómente; e assim cessará as desordens, que a experiencia tem mostrado, que os Meirinhos, e Alcaldes nesta materia tem cometido.

40 Nenhum Carcereiro entregará a pessoa, que já estiver preza; a Meirinho algum, ou Alcaide, e postó que digaõ que o manda o Julgador levar para perguntas, sem mandado assignado do tal Julgador, pelos inconvenientes, que dilló a experiencia tem mostrado.

41 Hei por bem que daqui em diante por authoridade da justiça os Alcaldes, e Meirinhos acompanhem com todos os seus homens os Julgadores, a que estão nomeados, de suas casas até á audiência, quando a forem fazer, e nella assistirão em quanto durar a dita audiência; e cada hum dos ditos Alcaldes, e Meirinhos daráõ os homens de suas varas (conforme ao que nisto está provido) para assistirem nas audiencias dos Corregedores, e Juizes do Cível, e dos Orãos, sem nullo haver falta.

42 E porque sou informado que geralmente se não cumpre na dita Cidade de Lisboa pelos Julgadores della a Ley, porque se manda que appellem por parte da justiça nas Ordenaçoens das sedas, e das armas, e condemnaõ a seus arbitrios verbalmente, levando logo assignaturas das taes condemnaçoens, que não podem levar, pois são obrigados a appellar, e assim as levaõ os Alcaldes, e Meirinhos, de que se seguem muitos inconvenientes, hei por bem, e mando, que a dita Ley se guarde inviolavelmente, e que os Julgadores appellem por parte da Justiça das condemnaçoens, que fizerem a seu arbitrio, e que não levem assignaturas das taes condemnaçoens, nem os Meirinhos, e Alcaldes levarão logo as ditas condemnaçoens sem primeiro ser julgada a appellação; e parecendo ao Julgador que se deposite a condemnação, e solte ao condemnado, o poderá fazer, e seráõ obrigados os ditos Meirinhos, e Alcaldes a seguirem logo as taes appellaçoens, ou desistirem dellas, sem levar dinheiro algum ás partes, nem se confertarem com ellas em forma alguma, sobpena de não cumprindo o que neste capitulo se contém, assim os Corregedores, e Juizes, como os Meirinhos, e Alcaldes, serem suspensos dos seus officios, e sineoenta cruzados para cativos, e accusador; e isto se não entenderá nos Corregedores do Crime da Corte, os quaes usaráõ da alçada, que lhes he concedida por minhas Leys, e Ordenaçoens.

43 Terão particular cuidado todos os Julgadores, e Alcaldes, e Meirinhos de acodirem aos lugares, onde se jogarem pedradas, e porradas; e nos tempos antes do entrudo cada hum dos Julgadores dos bairros terá muito particular cuidado de correr o seu bairro, evitando as lanrançadas, e brigas, que succedem, e executarão as Provisões, que sobre elles casos são passadas.

44 E porque sou informado que alguns Julgadores, e Ministros da Justiça, e outras pessoas dão escritos seus a pessoas particulares para os Alcaldes, e Meirinhos não entenderem com elles, e poderem trazer sedas, e armas defezas; e por ser isto de muito escandalo, e contra a boa administração da Justiça: Hei por bem, e mando, que achando qualquer Julgador, ou Alcaide os taes escritos, os não guardem, e os recolhão,

40
O Carcereiro não entregará preso a Meirinho sem mandado.

41
Como se deve de acudir a ouvir os Ministros, que não fazem audiência.

42
Appellaçoens que se devem fazer por parte da justiça.

43
Pedradas, lanrançadas, e brigas como se evitarão.

44
Que se não deem a não sejam alguns, e para não serem presos.

colhaõ, e entreguem ao Presidente do Desembargo do Paço.

45 Hei por bem que naõ valhaõ cartas de seguro negativas aos pronunciados a prizaõ por devallas, que tirarem os Juizes do Crime desta Cidade, por quanto por bem da justiça os regulo como se foraõ Juizes de fóra do Reino, e nelles se entenderá tambem a Ordenaçãõ feita neste caso.

Ed. alto.
vado.

46 E esse Regimento mando que se cumpra, como nelle se contém, e que valha como carta, posto que o effeito delle haja de durar mais de hum anno, sem embargo de quaesquer Leys, Ordenaçõens, e costumes, que houver em contrario, o qual vai escrito em cinco meias folhas. Domingos de Medeiros o fez em Madrid a vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito.

R E Y.

O Conde de F. colbo.

Damião Daguiar.

Pagou nada em Lisboa, a 12 de Março de 1609:

Gaspar Maldonado.



U ELREY. Faço saber aos que este Alvará de Ley virem, que tendo consideraçãõ a que depois da Ley extravagante de vinte e cinco de Dezembro de mil seiscentos e oito, que dividio os Bairros desta Corte, e determinou o numero, e graduaçãõ dos Ministros Criminaes, que nelles deviaõ servir, se tem augmentado taõ consideravelmente os mesmos Bairros assim na extençãõ dos limites antigos, como no numero dos moradores, e da mesma fóрма os Julgadores do termo, que naõ podem os ditos Ministros em taõ grande distancia acudir com

a promptidãõ conveniente a toda a parte, e evitar as frequentes desordens que succedem nos seus districtos, por cuja causa se faz preciso, pa-

ra que possaõ cumprir esta , e as mais obrigaçoens , que lhes impoem a referida Ley , regularem-se em outra fórma os ditos Bairros , e Julgados , e augmentar-se a proporçãõ o numero dos Ministros necessarios para os reger , evitando-se juntamente a notoria desigualdade de serem huns Bairros regidos por Juizes do Crime , e outros por Corregedores , por ser justo , e de maior decõro da mesma Corte , que todos os ditos Ministros assim como tem igual emprego , tenhaõ a mesma graduaçãõ , e se escolhaõ para servirem nos ditos Bairros os que em outros lugares de menor predicamento tiverem já adquirido a pratica , e experiencias necessarias , e dado provas da sua capacidade : Por tanto , desejado da providencia conveniente em huma materia taõ importantẽ , em que se interessa o focego publico da mesma Corte sou servido ordenar , que em lugar de cinco Juizes do Crime , e cinco Corregedores dos Bairros , que nella ha presentemente , haja daqui ao diante doze Corregedores com a mesma graduaçãõ , e jurisdicçãõ , que tem os actuaes , os quaes servirãõ em outros tantos Bairros , repartindo-se estes na fórma seguinte.

1 O Corregedor do Bairro da Rua Nova terá a seu cargo as mesmas freguezias , que já tinha , de S. Juliaõ , da Conceiçãõ , e da Magdalena ; e no termo da Cidade os Julgados de Alvõgas velhas , Loures , Canellas , Montemuro , e Marnotas.

2 Ao Corregedor do Bairro Alto pertencerãõ as freguezias da Incarnaçãõ , e do Sacramento , que já tinha , e de mais o suburbio de Campolide , e freguezia nova de Santa Isabel ; e no termo os Julgados de Bemfica , Friellas , e Appellaçãõ.

3 O Corregedor do Bairro dos Remulares terá a seu cargo sõmente as freguezias de S. Paulo , e dos Martyres , que já tinha ; e no termo os Julgados da Ameixoeira , Paço do Lumiar , e Carnide.

4 O Corregedor do Bairro do Rocio terá por districto as mesmas freguezias , que já tinha , de S. Nicolao , Santa Justa , S. Christovãõ , e S. Lourenço ; e no termo os Julgados de Bucellas , Villa de Rey , e Sant-Iago dos velhos.

5 O Corregedor do Bairro de Alfama terá á sua conta o mesmo districto , que já tinha , das freguezias de Santo Estevaõ , S. Vicente , Santa Marinha , Santa Engracia na parte , em que se estende até ao Convento de S. Bento de Xabregas ; e no termo os Julgados de Sacavem , nossa Senhora dos Olivaes , e Charneca.

6 No Bairro do Castello haverá outro Corregedor , ao qual pertencerá o districto das freguezias de Santa Cruz , S. Bartholomeu , S. Thomé , Santo André , e do Salvador com a calçada da Graça até ao Convento de Penha de França , posto que pertença a outras Freguezias ; e no termo os Julgados de Camarate , Unhos , e Fanhoens.

7 No Bairro do Limoeiro haverá outro Corregedor , o qual terá por districto o das freguezias de Santa Maria , S. Jorge , S. Martinho , S. Mamede Sant-Iago , e no termo os Julgados de S. Joaõ da Talha , Santa Iria , e a Povoia de D. Martinho.

8 No Bairro da Ribeira haverá outro Corregedor , cujo districto será das freguezias de S. Joaõ da Praça , S. Pedro , e S. Miguel , e a frontaria de toda a Ribeira desde a porta da Misericordia até o caes do

carvão, posto que seja de outras freguezias; e no termo os Julgados de Via-longa, Granja de Alpriate, o Tojal, e Santo Antonio.

9 No Bairro da Mouraria haverá outro Corregedor com o districto, que comprehende as duas freguezias de nossa Senhora do Soccorro, e dos Anjos; e no termo os Julgados de Monteagrazo, Banho, e Sapataria.

10 No Bairro de Andaluz haverá outro Corregedor, o qual terá por districto o das freguezias de S. Jozé, nossa Senhora da Penna, e S. Sebastião da Pedreira; e no termo os Julgados de Cotovios, Santo Estevão dos Gados, e Santo Quintino.

11 No Bairro do Monte de Santa Catharina haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o districto das duas freguezias de Santa Catharina, e nossa Senhora das Mercês, e no termo os Julgados do Milharado, Povo de Santo Adriaõ, Odivellas, e Lumiar.

12 No Bairro do Mòcambo haverá outro Corregedor, ao qual pertencerá o districto das duas freguezias de Santos, e de nossa Senhora da Ajuda com os Lugares de Alcantara, e Belem; e no termo os Julgados de Barcarena, Algês, e Oeiras.

13 Todos os ditos Corregedores serã obrigados a assistir nos Bairros, que lhes são destinados, pondo todo o devido cuidado em conservallos em focego, e em evitar os continuos roubos, mortes, ferimentos, e outros insultos, que nelles succedem quasi quotidianamente com grave escandalo, e injuria da Justiça, procurando igualmente averiguar os que se commetterem, e prender aos seus authores, para serem castigados condignamente, e cumprindo exactamente tudo o mais, que lhes he encarregado, e aos seus Officiaes subalternos, assim na referida Ley, e Regimento dos Bairros, como no dos Quadrilheiros, excepto só o que expressamente estiver revogado por outras Leys, ou ordens minhas posteriores ás referidas.

14 E porque sou informado que para os ditos Corregedores satisfazerem, como convem, as referidas obrigaçoens, necessita de mais Officiaes, por não serem bastantes para as muitas diligencias, que continuamente occorrem, hum Alcaide, e hum Escrivão, que presentemente ha só em cada Bairro, sou servido que em todos haja dous Alcaldes, e dous Escrivaens, dos quaes assistirá hum Alcaide com o seu Escrivão em casa do Corregedor para qualquer diligencia, que occorrer de repente; e outro Alcaide, e Escrivão nas ruas mais publicas do Bairro, alternando-se ás semanas. E para que os ditos Officiaes não possaõ distrahir-se em outras diligencias fóra dos seus Bairros, e dentro delles toquem os emolumentos das que se offerecerem: Hei por bem ordenar que nenhum outro Official de Justiça mais, que os referidos, possaõ fazer penhoras, ou quaesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do districto do seu Bairro, sob pena de nullidade; e os Meirinhos dos Tribunaes faraõ sómente as que pelos mesmos Tribunaes lhe forem ordenadas, sem embargo de qualquer estylo, ou facultade, que lhes fosse concedida, as quaes hei por revogadas.

15 E por me ser presente, que huma das obrigaçoens annexas aos cargos de Juizes do Crime, que ora sou servido supprimir, he a de hirem ao Senado da Camera despachar as causas das injurias verbaes: Hei

por

por bem que o Juiz das propriedades o seja tambem das ditas causas, e para determinallas vá ao Senado da Camera, aonde as despachará a final com dous Vereadores. E para que nesta fórma tenha a sua devida observancia, mando ao Regedor da Casa da Supplicação, Governador da Casa do Porto, ou a quem seus cargos servir, Desembargadores das ditas Casas, e aos Corregedores do Crime, e Cível de minha Corte, e aos Corregedores, Ouvidores, Juizes, Justiças, Officiaes, e pessoas de meus Reinos, e Senhorios, cumpraõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar este meu Alvará de Ley, pela qual hei por derogadas quaesquer outras Leys, Regimentos, ou ordens, que houver em contrario, como nelle se contém; e para que venha á noticia de todos, e se não polla allegar ignorancia, mando ao meu Chanceller mór de meus Reinos, e Senhorios, ou a quem seu cargo servir, o faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia delle sob meu Sello, e seu signal aos Corregedores das Comarcas, e aos Ouvidores das terras dos Donatarios, em que os Corregedores não entraõ por correição, e mais pessoas, a quem tocar a sua execuçaõ, e se registará nos livros da Mesa do Desembargo do Paço, e nos da Casa da Supplicação, e Relação do Porto, onde semelhantes se costumãõ registrar, e este proprio se lançará na Torre do Tombo. Dado em Lisboa, aos vinte e cinco de Março de mil setecentos e quarenta e dous.

R E Y.

Alvará em fórma de Ley, porque V. Magestade he servido ordenar que em lugar de cinco Juizes do Crime, e cinco Corregedores dos Bairros, que nesta Corte ha presentemente, haja dequi ao diante doze Corregedores com a mesma graduaçãõ, e jurisdicçaõ que tem os actuaes, os quaes servirãõ em outros tantos Bairros, em que serãõ obrigados a assistir, e que em todos os Bairros haja dous Alcaldes, e dous Escrivaens, dos quaes assistirá hum Alcaide com o seu Escrivaõ em casa do Corregedor para qualquer diligencia, que occorrer de repente; e outro Alcaide, e Escrivaõ nas ruas mais publicas do Bairro, alternando-se ás semanas; e que nenhum outro Official de Justiça mais, que os referidos, possa fazer penhoras, ou quaesquer outras diligencias a requerimento de partes dentro do districto do seu Bairro, sob pena de nullidade; e que os Meirinhos dos Tribunaes façãõ somente as que pelos mesmos Tribunaes lhes forem ordenadas; e que o Juiz das propriedades o seja das causas das injurias verbaes, e que este vá ao Senado da Camera para determinallas, e despachallas a final com dous Vereadores, havendo por derogadas quaesquer outras Leys, Regimentos, ou ordens, que houver em contrario, tudo pela maneira assima declarada.

Para V. Magestade ver.

POr Decreto de S. Magestade de dez de Março de mil setecentos e quarenta e dous.

Gregorio Pereira Fidalgo da Silveira. Antonio Teixeira Alvares.
Balthazar Peles Sinel de Cordes o fez escrever.

Jozé Vaz de Carvalho.

Foi

Foi publicado este Alvará de Ley na Chancellaria mór da Corte, e Reino. Lisboa, 10 de Abril de 1742.

Dom Miguel Maldonado.

Registado na Chancellaria mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 89 vers. Lisboa, 10 de Abril de 1742.

Rodrigo Xavier Alvares de Moura.

Manoel Caetano de Paiva o fez.



Endo-me presente, que na Cidade de Lisboa, e suas vizinhanças, se tem cõmettido depois da manhã do dia primeiro do corrente execrandos, e sacrilegos roubos; profanando-se os Templos, afaltando-se as casas, e violentando-se nas ruas as pessoas, que por ellas procuravaõ salvar-se das ruinas dos edeficios, com geral escandalo naõ só da piedade Christã, mas até da humanidade: E considerando que semelhantes delictos pela sua torpeza, fazendo-se indignos do favor dos meos ordinarios, requerem antes indispensavelmente

hum prompto, e severo castigo, que faça cessar logo taõ horroroso escandalo: Sou servido, que todas as pessoas que houverem sido, e forem comprehendidas nos sobreditos crimes, sendo atuadas em Processos simplesmente verbaes, pelos quaes conste de méro facto, que com effeito saõ Reos dos referidos delictos, sejaõ logo successivamente remetidas com os ditos Processos verbaes á Ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicação. O qual nomeará tambem logo, e successivamente os Juizes, que se costumaõ nomear em semelhantes casos, para sentenciarem tambem sem interrupção de tempo todos os referidos Processos verbaes; e as sentenças por elles proferidas seraõ executadas irremissivelmente dentro no mesmo dia em que se proferirem. E tudo sem embargo de quaesquer Leys, Decretos, Alentos, e Ordens em contrario, quaesquer que ellas sejaõ, porque todas sou servido derogar para este effeito sómente, ficando aliás sempre em seu vigor. O mesmo Duque Regedor o tenha assim entendido, e faça executar. Belem a quatro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.

Sendo-me presente que na Cidade de Lisboa, e suas vizinhanças grassa hum grande numero de homens vadios, que naõ buscando os meos de subsistirem pelo seu honesto, e louvavel trabalho, vivem viciosamente na ociosidade á custa de terceiros com transgressaõ das Leys Divinas, e Humanas: E considerando as offensas de Deos, e do meu Real serviço, e do Beni-commum dos meus Vassallos, que se seguem da tolerancia de semelhantes homens: Sou servido excitar a inviolavel, e exacta observancia dos Regimentos, e Leys, estabelecidas para a policia dos bairros da mesma Cidade; ordenando, que todos os Corregedores, e Juizes do Crime, cada hum nos seus respectivos districtos, examine logo prompta, e cuidadosamente com preferencia a qualquer outro negocio

as vidas, costumes, e minifterios de todos os habitantes dos seus respectivos bairros, e dos vagabundos, e mendicos que nelles forem achados com idade, e faude capaz de trabalharem: E que todas as pessoas, que forem achadas na culpavel ociosidade affima referida, sejaõ prezas, e autuadas em Processos simplesmente verbaes, porque conõte da verdade dos factos, e os mesmos Processos remettidos á ordem do Duque Regedor da Casa da Supplicação, o qual nomeará logo para elles os Juizes certos, que lhes parecer, e estes os sentenciarão tambem verbalmente; impondo aos Reos a pena de trabalharem com bragas nas obras da mesma Cidade, a que tem dado hum taõ geral escandalo, pelo tempo que os Juizes arbitrarem conforme a gravidade das culpas de cada hum dos Reos que se lhes propuzerem. Sendo necessarios para obras do meu Real serviço, e Bem-commum dos meus Vassallos, feraõ pedidos ao mesmo Duque Regedor das Justiças, que os mandará entregar com as necessarias cautelas: E vencerá cada hum delles quatro vintens por dia para o seu sustento, pagos pela repartição onde se empregarem. Porém não se empregando nas sobreditas obras, se poderãõ conceder aos particulares que os pedirem para os defentulhos, e obras dos seus edificios, assignando termos de os apresentarem quando houverem acabado o tempo de serviço, a que tiverem sido condemnados; e de satisfazerem pontualmente o sobredito jornal nas sextas feiras de cada semana. E porque o sobredito castigo pôde servir de emenda a muitos dos que a elle forem cõdemnados: E não he de minha Real, e pia intençaõ injuriar os homens, mas sim deterrar dos povos, que Deos me confiou, a ociosidade, e os delictos, que della se seguem: Sou outro sim servido que as sobreditas penas, e sentenças, em que ellas se julgarem, não irroguem infamia, nem possaõ ser allegadas em Juizo, nem sóra delle para inhabilidade alguma qualquer, que ella seja. O Duque Regedor da Casa da Supplicação o tenha assim entendido, e faça executar, não obstantes quaesquer Leys, e Regimentos, Assentos, ou costumes contrarios, que todos; Hei por derogados sómente para este effeito ficando alias sempre em seu vigor. Belem a quatro de Novembro de mil setecentos sincoenta e sinco.

Com a Rubrica de Sua Magestade.



OM Affonso por graça de Deos Rey de Portugal, e dos Algarves dáquem, e dálem mar, em Africa Senhor de Guiné, e da Conquista Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta minha Ley virem, que considerando eu os grandes inconvenientes, que resultaõ ao serviço de Deos, e meu, e ao credito, e reputação do Reino, ausentarem-se delle muitas pessoas, assi Ecclesiasticas, como seculares sem permissãõ, e passaporte assignado por mim; e desejando obviar este damno com remedio prompto, que va-

rias vezes se procurou, e ainda se não conseguio, tenho resoluto, que todas as pessoas de qualquer estado, e dignidade, que nesta fórma sahirem do

*Regras de 1730
recol. sobre o
tomas The 34*

do Reino (excepto para suas Conquistas) sejaõ desnaturalizadas delle, e privadas de todas as honras, e dignidades, que possuirem, ficando incapazes de poder gozar tença, renda, pençaõ, ou beneficio, sem que seja necessaria sentença, ou diligencia alguma para assi se executar, mais que constar sahiraõ do Reino sem passaporte meu, aos quaes hei por prohibido se lhes remetta dinheiro algum: e porque os Estrangeiros, que vaõ para a Italia, e França, saõ muitas vezes instrumentos de se commetter este excessõ, me pareceo declarar que os Mestres dos Navios Estrangeiros, que nelles levarem Portuguez algum sem licença minha, seraõ condemnados em mil cruzados para minha Fazenda, e os Barqueiros naturaes do Reino, que o levarem a embarcar depois de passada a Torre de Belem, naõ mostrando passaporte, incorrerãõ em perdimento do Barco, e galés, e açoutes. Pelo que mando aos Desembargadores, Corregedores, Ouvidores, Juizes, e Justicas, Officiaes, e pessoas de meus Reinos façaõ pontualmente executar o conteúdo nesta Ley, e as penas que por ella saõ impostas na forma que nella se contem: e para que venha á noticia de todos, mando ao meu Chanceller mór a faça publicar na Chancellaria, e enviar a copia della sob meu Sello, e seu signal, ás Comarcas do Reino, aonde tambem se dará á execuçaõ, e mais partes, aonde tocar; e se registrará nos livros do Desembargo do Paço, Casa da Supplicaçaõ, e Relaçãõ do Porto, aonde semelhantes Leys se costumãõ registrar. Antonio de Moraes a fez em Lisboa, a 6 de Dezembro anno do nascimento de nõsso Senhor Jesu Christo de 1660. Pero Sanches Farinha a fez escrever.

R A I N H A.

E U EI REY faço saber aos que este Alvará virem, que, posto que por minhas Ordenaçõens está provido na forma em que as pessoas aleijadas, e que naõ tiverem idade, e disposiçaõ para trabalhar, devem pedir esmolas; e como contra os que sem licença ás pedirem se deve proceder; por ser informado, que as ditas Ordenaçõens se naõ cumpre, como convém; e que o numero dos vadios, e pedintes vai em muito crescimento, em grande damno, e prejuizo dos moradores dos Lugares deste Reino, especialmente das Cidades, e maiores Povoaçõens, aonde elles mais concorrem; querendo ora prover de maneira, que convém ao bem dos ditos Lugares, e para que sejaõ melhor providos, e achem mais facilmente esmolas os que verdadeiramente forem pobres, sem embargo da ordem, que as Leys deste Reino mandaõ guardar neste caso; Hei por bem, e mando que nenhuma pessoa, assi Natural, como Estrangeira, peça publicamente esmolas, sem para isso ter licença dos Corregedores, e Ouvidores das Comarcas deste Reino, e dos Provedores dellas nos Lugares em que os ditos Corregedores, e Ouvidores naõ entrãõ por via de correiçaõ: os quaes nas Cidades, Villas, e Lugares, aonde residirem, e nos outros de suas Comarcas, quando a ellas forem por correiçaõ, examinarãõ as pessoas, que conforme á razãõ, e Direito devem pedir esmola; e para isso ordenarãõ por hum pregaõ publico, que venha á noticia de todos, que os pobres assim homẽs, como mulheres, e moços, que por suas aleijõens, ou idade naõ puderem ganhar sua vida, e pedem esmolas, se ajuntem no dia, que para isso se assignarãõ

gnerá no campo, ou lugar publico, que melhor lhes parecer; e nos que achár
 que sejaõ cegos; ou aleijados, ou de tanta idade, que por razão della; ou
 da aleijaõ não possaõ trabalhar, daraõ os ditos Julgadores licença por es-
 crito assignado por elles, para livremente pedirem esmolas por tempo de
 seis mezes, assim nos ditos Lugares, como em seu termo; com declaraçaõ,
 que lhes não será reformado mais tempo para pedir, sem apresentarem
 certidão do Prior, Reitor, ou Cura da Freguezia em que viverem, de como
 se confessaraõ a Quaresma passada; e depois dos pobres fazerem esta dili-
 gencia, e de ser acabado o dito termo de seis mezes, lhes poderá o Corre-
 gedor, Ouvidor, ou Provedor ir accrescentando, e reformando a dita li-
 cença, reformando elles tambem, e continuando a dita diligencia da Certi-
 daõ da confessaõ, e em outra maneira não dará mais tempo nenhum aos di-
 tos pobres, para poderem pedir esmola; e os que passados oito dias, do
 dia, em que se lançar o pregaõ, pedirem sem licença por escrito do dito
 Corregedor, Ouvidor, ou Provedor, os Meirinhos, e Alcaldes, e Quadri-
 lheiros, os prenderáõ, e levaráõ diante delles; e constando-lhes por prova
 legitima, que foraõ achados pedindo esmola sem sua licença, os ouviráõ
 verbalmente na fórma, que lhes parecer, que mais convém; e sem outra
 ordem, nem figura de Juizo por si só os condemnaráõ, que com baraço,
 e pregaõ sejaõ publicamente açoutados, e degradados dez legoas fóra da
 Cidade, Villa, ou Lugar, e Termo, e suas sentenças faraõ logo executar
 sem appellaçaõ, nem agravo: e para as diligencias, que os ditos Julga-
 dores houverem de fazer sobre esta materia dos pedintes, poderá cada
 hum em suas Comarcas tomar hum dos escrivães da Correiaõ, ou Pro-
 vedoria, que mais diligente, e de confiança lhe parecer; e teráõ particu-
 lar cuidado de encarregar aos ditos Meirinhos, Alcaldes, e Quadrilhei-
 ros, que corraõ, e vigiem as ditas Cidades, Villas, e Lugares, aonde exer-
 citarem seus Officios; e prendaõ todos os que acharem pedindo sem licen-
 ça dos ditos Corregedor, Ouvidor, ou Provedor: os quaes achando que
 elles não cumprem seus mandados com muita diligencia, e são negligen-
 tes na execuçaõ do que por esta Provisãõ mando que se faça, os poderáõ
 suspender por tempo de seis mezes, sem appellaçaõ, nem agravo. E
 mando aos ditos Corregedores, Ouvidores, e Provedores das Comarcas,
 Juizes, e Justiças, Officiaes, e pelloas, a que o conhecimento disto per-
 tencer, e este Alvará for mostrado, que o cumpráõ, e guardem, e façaõ
 inteiramente cumprir, e guardar, como se nelle contém; e ao Chancel-
 ler mór, que o publique na Chancellaria, e envie logo cartas com o tra-
 lado delle sob meu Sello, e seu signal, aos ditos Corregedores, Ovi-
 dores, e Provedores das Comarcas; os quaes o faraõ publicar nos Luga-
 res, e aonde estiverem, e em todos os mais de suas Comarcas, Ouvidoria-
 rias, e Provedorias, para que a todos seja notorio. E este se registrará no
 livro da Mesa do Desembargo do Paço, e nos das Relaçoens da Casa da
 Supplicaçãõ, e do Porto, em que se registaõ semelhantes Provisõens;
 e hei por bem, que valha, e tenha força, e vigor, como se fosse Carta
 feita em meu nome, e por mim assignada, sem embargo da Ordenaçãõ
 em contrario. Antonio de Moraes o fez em Lisboa, 9 de Janeiro de 1604.
 João da Costa o fez escrever.

REY.